

## ACÓRDÃO Nº 3555/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.495/2013-0.
- 1.1. Apenso: 037.224/2011-5
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Claudio Brito Coutinho (CPF 685.500.224-20).
4. Entidade: Município de Jardim/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. João Cláudio Brito Coutinho, ex-prefeito do município de Jardim/CE (gestão: 2/7/2011 a 19/9/2011), por força do Acórdão 7.279/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 037.224/2011-5, em razão de irregularidades verificadas na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, além dos recursos repassados fundo a fundo aos blocos de financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito da aludida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Cláudio Brito Coutinho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Cláudio Brito Coutinho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos respectivos cofres públicos abaixo indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2.1. cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

| Data      | Valor (R\$)  |
|-----------|--------------|
| 19/7/2011 | 545.338,20   |
| 1/8/2011  | 1.090.000,00 |
| 17/8/2011 | 15.000,00    |
| 18/8/2011 | 210.000,00   |
| 19/8/2011 | 139.863,00   |
| 24/8/2011 | 30.000,00    |
| 25/8/2011 | 75.000,00    |
| 1/9/2011  | 250.000,00   |
| 2/9/2011  | 108.000,00   |
| 4/7/2011  | 3.535,72     |
| 4/7/2011  | 2.812,12     |
| 5/7/2011  | 809,10       |
| 7/7/2011  | 2.500,00     |
| 2/8/2011  | 11.200,00    |

|           |            |
|-----------|------------|
| 2/8/2011  | 1.376,00   |
| 3/8/2011  | 136,02     |
| 3/8/2011  | 935,00     |
| 3/8/2011  | 556,80     |
| 4/8/2011  | 300,00     |
| 4/8/2011  | 200,00     |
| 5/9/2011  | 300,00     |
| 8/9/2011  | 1.384,90   |
| 7/7/2011  | 535.114,98 |
| 8/7/2011  | 34.939,48  |
| 16/8/2011 | 29.667,65  |
| 2/9/2011  | 29.667,65  |
| 16/8/2011 | 90.000,00  |
| 2/9/2011  | 117.000,00 |

9.2.2. cofre credor: Fundo Nacional de Saúde:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 19/7/2011 | 65.000,00   |
| 16/8/2011 | 135.000,00  |
| 19/8/2011 | 80.000,00   |
| 24/8/2011 | 145.000,00  |

9.3. aplicar ao Sr. João Cláudio Brito Coutinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 24/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3555-24/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral